



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 10 de junho de 2026 às 15:22, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8410660: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2026
REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA AS
DESPESAS A SEREM REALIZADAS POR MEIO DE
PRONTO-PAGAMENTO DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 95
DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO
ÂMBITO DO CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ENTIDADE

CONSAD - Cons. Interestadual e Intermunicipal de Mun. de SC, PR e RS, de Seg.
Alimentar, Atenção a Sanid. Agrop. e Desenvolvimento Local

MUNICÍPIO

São Miguel do Oeste



CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>
<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id.8410660>



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2026

**REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS
PARA AS DESPESAS A SEREM REALIZADAS POR
MEIO DE PRONTO-PAGAMENTO DE ACORDO COM
O § 2º DO ART. 95 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º
DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios – Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul – de Segurança Alimentar Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, senhor Gilberto Belegante, Prefeito Municipal de Paraíso/SC, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público, torna público que aprovou a seguinte:

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 dispõe que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-33/2024 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que estabelece critérios para a concessão e para a comprovação da regular aplicação de recursos financeiros concedidos a qualquer título, da elaboração das prestações de contas e providências decorrentes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e detalhar as condições, limites e procedimentos aplicáveis a essas contratações verbais no âmbito do consórcio, a fim de garantir eficiência, segurança jurídica e transparência;

CONSIDERANDO a edição da Nota Técnica nº TC 9-2024, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que define normas para a interpretação e aplicabilidade despesas de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos claros e objetivos para o controle e fiscalização das contratações realizadas nessa modalidade, com vistas a evitar abusos ou desvios e a assegurar o cumprimento das normas legais pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada as compras de pequeno vulto e as prestações de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aplicação no âmbito do consórcio.

Parágrafo único. Pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento são aquelas cujo valor não exceda a 75% dos valores previstos no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que será atualizada de acordo com Decreto Federal, expedido para o fim específico de valores referente às despesas de pronto pagamento.

Art. 2º É vedada a realização de despesas de pronto pagamento com:

- I** - obras;
- II** - serviços de arquitetura e engenharia;
- III** - locações;
- IV** - contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação;
- V** – itens que constem em licitações do ente ou dos Consórcios Públicos ao que o ente tiver termo de cooperação.

Parágrafo único: Existindo a necessidade de aquisição por meio de pronto pagamento de itens licitados, o valor pago pelos mesmos deverá ser igual ou inferior ao valor constante no processo licitatório, e a compra será precedida de Parecer Jurídico.

Art. 3º Estando enquadradas nos valores acima descritos, bem como caracterizada a necessidade iminente da compra ou serviço, poderão ser realizadas as seguintes despesas:

- a)** Serviços postais com selos, sedex e outros semelhantes, não disponíveis em contrato vigente;
- b)** Serviços de transporte, fretes, pequenos carros e outras despesas de pequeno vulto, não disponíveis em contrato vigente;

c) Serviços com encadernação avulsa com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;

d) Reproduções de documentos e outros similares, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;

e) Pequenos artigos de escritório como carimbos, borracha de carimbo e crachás, desde que efetuada aquisição individualmente;

f) Com taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões e similares indispensável ao bom andamento dos serviços públicos e que não sejam enquadradas como inexigibilidade;

g) Despesas com manutenção corretiva, diagnóstico, calibragem ou reparos em móveis, máquinas ou equipamentos, manutenção periódica, pequenas peças para impressoras e computadores, sendo de baixo vulto, consumo imediato e não disponíveis em contrato vigente;

h) Despesas com aquisição de chaves, torneiras, canos, vidro para térmica, filtro de bebedouro, controle de equipamentos e máquinas, pilhas, maçanetas, vidros, janelas, portas e despesas similares, sendo de baixo vulto, consumo imediato e não disponíveis em contrato vigente;

i) Despesas com aquisição de tomadas, fios elétricos, pregos, parafusos, brocas, agulhas, peneiras, brochas, cabos, fios e lâminas e afins que se enquadrem como despesas de pequeno vulto, de consumo imediato e não disponíveis em contrato vigente;

j) Despesas com certificados digitais não disponíveis em contrato vigente;

k) Despesas com peças, acessórios, materiais e serviços necessários à manutenção corretiva emergencial de veículos, máquinas e equipamentos, quando a demora decorrente de procedimento de contratação puder comprometer a continuidade do serviço público, desde que devidamente justificadas, de baixo vulto, de utilização imediata e não disponíveis em contrato vigente.

l) Aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias ou similares, quando caracterizada a necessidade urgente e devidamente justificada, não sendo possível a utilização de contrato vigente, ata de registro de preços ou a realização prévia de procedimento de contratação, devendo constar justificativa da escolha, da urgência da aquisição e da vinculação ao interesse público.

m) Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

§ 1º As despesas não previstas expressamente neste artigo poderão ser admitidas no regime de pronto pagamento quando devidamente justificadas pelo responsável, demonstrada sua urgência,

necessidade ao serviço público, consumo ou utilização imediata e observados os demais requisitos desta Resolução.

§ 2º Na análise da prestação de contas, caso a despesa não possa ser enquadrada nas hipóteses expressamente previstas neste artigo, o Setor de Controle Interno poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica para subsidiar a avaliação de sua regularidade e eventual aprovação ou glosa da despesa.

§ 3º É vedado o uso do recurso de pronto pagamento para aquisição de itens que possuam Licitações; para compras recorrentes (mensais ou anuais); que pela falta de planejamento não exista Licitação; para compras de bens imobilizados e compras de fornecedores que tenham grau de parentesco com servidores públicos do consórcio.

§ 4º A utilização frequente do regime de adiantamento para contratação de serviços e aquisição de bens ou materiais com a mesma finalidade ou com os mesmos fornecedores ou prestadores de serviços, podem vir a caracterizar fuga ao processo licitatório ou fracionamento de despesa, sendo objeto de avaliação por parte do Controle Interno no momento da prestação de contas, podendo ocorrer recomendações e caso as recomendações não sejam acatadas, poderão ocorrer glosas;

§ 5º Consideram-se despesas emergenciais relacionadas a veículos aquelas necessárias à continuidade do deslocamento, à segurança dos ocupantes, à preservação do patrimônio público ou ao atendimento de serviço público inadiável, incluindo reparos mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos, serviços de borracharia, chaveiro, guincho, substituição de peças, acessórios, fluidos, pneus, lâmpadas e demais itens indispensáveis ao restabelecimento das condições normais de funcionamento do veículo durante o deslocamento ou em situação de urgência devidamente justificada.

Art. 4º Para execução das despesas por meio de pronto pagamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I) O Diretor Administrativo e Financeiro do consórcio solicitará um adiantamento para despesas com serviços e outro para material de consumo ao Presidente do consórcio.

II) Após o empenhamento da despesa os valores serão disponibilizados em conta específica, sendo executados dentro do regime de pronto pagamento.

III) O prazo para utilização dos recursos será de 04 (quatro) meses devendo ocorrer a prestação de contas de acordo com o estipulado na IN TC -33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

IV) Para identificação das despesas realizadas sob o regime de pronto pagamento, deverá ser aposto carimbo ou anotação equivalente no documento fiscal correspondente, contendo a expressão "DESPESA

DE PRONTO PAGAMENTO", ou expressão similar, sem prejuízo dos registros exigidos no sistema contábil e nos formulários de prestação de contas previstos pela IN TC-33/2024.

V) As prestações de contas serão analisadas pelo controle interno e após a autoridade competente emitirá parecer final.

§ 1º As despesas poderão ser pagas via cartão corporativo, boleto bancário, PIX e transferência bancária,

§ 2º Acompanharão os documentos fiscais fotos e demais documentos necessários a comprovação da execução do objeto.

Art. 5º Durante todo o período de utilização dos recursos os valores ficarão aplicados e os juros serão contabilizados.

Art. 6º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora da data limite do período de aplicação, indicado na solicitação de adiantamento e, igualmente, não serão admitidos documentos fiscais com data anterior à do adiantamento.

Art. 7º O valor adiantado para pronto pagamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para o qual foi autorizado ou com valor superior ao do adiantamento.

Art. 8º A cada pagamento efetuado deverá ser exigido o correspondente comprovante fiscal.

Parágrafo único. Não será permitida a acumulação de notas fiscais para a realização de apenas um pagamento devendo cada processo ter sua demanda inicial, autorização, utilização/aplicação, comprovação da realização da despesa e pagamento.

Art. 9º Os documentos fiscais deverão ser emitidos em nome do consórcio, com indicação do número do CNPJ e:

I - Deverão conter o nome do emissor, o CNPJ e endereço, a discriminação precisa das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, o valor unitário e valor total;

II - Não poderão apresentar rasuras, emendas, borrões e escrita ou impressão ilegível, no que se refere à data, valor, quantidade e objeto;

III - Não serão admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer espécie de reprodução;

IV - O responsável pela requisição de aplicação dos recursos não poderá adquirir bens ou serviços de servidor público ou de parente de até terceiro grau dos servidores da entidade, salvo em casos expressos devidamente documentados;

V - Serão admitidos como comprovante de despesas os documentos fiscais conforme enquadramento da Receita Federal do Brasil acompanhados de comprovação da realização da despesa sempre que possível.

§ 1º Quando se tratar de despesas relacionadas a veículos do consórcio, deverão constar, preferencialmente no documento fiscal ou em documento complementar integrante da prestação de contas, a identificação da placa do veículo e a quilometragem registrada no hodômetro.

§ 2º A indicação da quilometragem poderá ser dispensada nas aquisições de peças, materiais de consumo, acessórios ou itens avulsos em que tal informação não conste do documento fiscal, desde que a prestação de contas identifique o veículo beneficiado e demonstre a vinculação da despesa ao interesse público.

§ 3º Nas revisões, manutenções, consertos e demais serviços executados em veículos, a identificação da placa deverá ser obrigatória, devendo a quilometragem ser informada sempre que tecnicamente possível.

§ 4º Os recibos somente serão admitidos quando se tratar de despesas referentes a prestações de serviços por contribuintes que não estejam obrigados a emitir documentos fiscais, na forma da legislação tributária.

§ 5º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

Art. 10. Após os tramites internos, caberá ao setor contábil a baixa contábil do processo.

Art. 11. Cabe ao Setor de Contabilidade manter registro e controle sobre os adiantamentos concedidos e prestações aprovadas.

§ 1º As pendências de prestações de contas e irregularidades constatadas serão acompanhadas através das cópias das notificações encaminhadas pelo Setor de Controle Interno do consórcio.

§ 2º Ao final de cada exercício, cabe ao Setor de Contabilidade verificar se todos os adiantamentos tiveram suas prestações de contas apresentadas e se houve a devolução dos valores não utilizados até então, tomando as providências cabíveis.

Art. 12. A concessão de adiantamentos para pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento sem a observância das condições, procedimentos e comprovações estabelecidas nesta resolução constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 13. Essa resolução entra em vigor nada de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº 09/2025.

São Miguel do Oeste/SC, 10 de junho 2026.

GILBERTO
BELEGANTE:
GILBERTO BELEGANTE
Presidente do CONSAD

Assinado de forma
digital por GILBERTO
BELEGANTE:7078222
9972
Dados: 2026.06.10
15:15:45 -03'00'

Registre-se e Publique-se,
Elisete Simioni
Diretora Administrativa e Financeira

ELISETTE
SIMIONI:0408
0717962

Assinado de forma
digital por ELISETTE
SIMIONI:04080717962
Dados: 2026.06.10
15:15:58 -03'00'